



COMARCA DE ARAUCÁRIA

AUTOS N. 63/97

Vistos etc...

INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n. 79.128.302/0001-08, com sede neste município de Araucária, requereu concordata preventiva, aos 29 dias do mês de abril de 1996, com fundamento nos arts. 139 e seguintes do Decreto-Lei n. 7.661/45. No referido pedido, propôs o pagamento de 100% (cem por cento) do seu passivo quirografário no prazo de dois anos, sendo 40% (quarenta por cento) no final do primeiro ano e 60% (sessenta por cento) no final do segundo ano, acrescidos de juros legais.

Juntou documentos comprobatórios da alegada situação financeira (fls. 07/124).

Instado a manifestar-se, o douto representante do Ministério Público concordou com o pleito, entendendo previstos os requisitos legais.

Aos 19 dias do mês de junho de 1996 foi deferido o processamento da concordata preventiva (fls. 127 dos autos 217/96 - em apenso), com seus efeitos decorrentes, tomadas as providências previstas em lei, sendo nomeado comissário o Sr. ELVO BERTO.

Por renúncia do Comissário nomeado (fls. 169), passou a exercer a função a Dra. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, que prestou compromisso às fls. 190.

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do benefício legal concedido, a concordatária ajuizou o presente pedido de autofalência, juntando documentos (fls. 06/49).

Com vista dos autos, a comissária bem como o douto representante do Ministério Público foram favoráveis à decretação da falência e posteriormente, pela continuidade do negócio, já que não foram cumpridos os termos da concordata (fls. 63).

**É o relatório.
DECIDO.**

Analisando os elementos contidos nos autos, bem como o pedido formulado pela concordatária, o qual restou ratificado pela Comissária e pelo douto representante do Ministério Público, a "quebra" da empresa se impõe, uma vez que foram infringidas as disposições legais concessivas do benefício do instituto da concordata, deixando de honrar com os compromissos assumidos.

O pedido formulado pela própria concordatária e, conseqüentemente a confissão de sua impontualidade, por si é suficiente para ser decretada a falência, nos termos dos artigos 9º e 162 da Lei 7.661/45.





COMARCA DE ARAUCÁRIA

AUTOS Nº 63/97

Diante do exposto, declaro rescindida a concordata preventiva de INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, estabelecida na Comarca de Araucária - PR, nos termos dos artigos 150 e 151, §3º. da mencionada Lei.

Declaro, ainda, aberta hoje, às 13:00 horas, a falência da empresa em foco, na qual figuram como sócios Sandra Fernandes Huergo e Roberto Fernandes Luiz.

Fixo em 15 (quinze) dias a contar da data da concordata rescindida o termo legal da falência e assino o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação dos créditos que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeio síndica a atual comissária da concordata rescindida, em razão de inexistir, em qualquer momento, pedido de sua remoção da função que lhe foi atribuída.

Autorizo a continuidade do negócio da falida, nomeando para exercer sua gerência o Sr. Guilherme Daher Bonacin, de acordo com a indicação formulada pela comissária, fixando para tanto, remuneração mensal de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), consoante artigo 74 da Lei Falimentar.

Em decorrência, determino que o Sr. Escrivão providencie, na forma do art. 15, I, da Lei de Quebras, a afixação de resumo nesta porta do estabelecimento, diligenciando igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao representante do Ministério Público.

Providencie, ainda, o Sr. Escrivão, as comunicações aludidas no parágrafo 2º. e a remessa à Junta Comercial do estado o resumo desta, bem como proceda as publicações do art. 16 da Lei Falimentar.

P. R. I.

Em 11 de novembro de 1997.


LUÍS ORLANDO BORGES ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

As 10 dias do mês de Novembro do ano
de 1997, recebi os presentes autos.


Sérgio Roberto Vieira Wosowicz
Escrivão

